



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00681/2024@TCERO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: Enilson Oliveira de Almeida – Presidente da Comissão PSS.
CPF n. ***.296.222-**. Luciana Cristina dos Santos – Secretária da Comissão PSS.
CPF n. ***.098.072-**. Everlândia Lima da Silva – Membro da Comissão PSS.
CPF n. ***.914.072-**. Jonas Marquiole – Membro da Comissão PSS.
CPF n. ***.860.272-**. Silene de Souza Castro Brito – Membro da Comissão PSS.
CPF n. ***.502.752-**. Sheyla Cristina Moraes Almeida – Membro da Comissão PSS.
CPF n. ***.942.182-**. Lidiane Tavares Façanha – Membro da Comissão PSS.
CPF n. ***.102.682-*.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 001/2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÃO.

1. Análise de legalidade do Processo Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, por meio do Edital n. 001/2024, voltado à contratação temporária de servidores.

2. Afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como à regra do concurso público (incisos II e IX), tendo em vista:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(i) a limitação das inscrições exclusivamente à modalidade presencial, em prazo exíguo e em local único; e (ii) a fixação de vigência do certame e dos contratos dele decorrentes em período excessivo, incompatível com a excepcionalidade que justifica a contratação temporária.

3. Diante das irregularidades, o certame foi considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, por ausência de má-fé e pela necessidade de resguardar a continuidade dos serviços públicos.

4. Expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que observe as diretrizes estabelecidas no Relatório de Análise Técnica, com vistas à correção de falhas em futuros processos seletivos.

5. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do edital de concurso público n. 01/2024 (ID 1538682), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, que denotou condições e critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, sem pronúncia de nulidade, em razão da afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como à regra do concurso público, insculpida em seu inciso II, em face da persistência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) limitação das inscrições exclusivamente à modalidade presencial, em prazo insuficiente e em local único, configurando violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;

b) estipulação de prazo de vigência do certame e dos contratos dele decorrentes em período excessivo, em descompasso com a excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, caracterizando violação à razoabilidade e burla à regra do concurso público.

II – Alertar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor Lindomar Barbosa Alves, CPF n. ***.506.852-**, para que, em futuros processos seletivos simplificados, adote integralmente as providências delineadas nos subitens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 do item 7.2 do Relatório de Análise Técnica (ID 1763345):

7.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, em observância ao artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO. Para tanto, imperioso que sejam adotadas medidas corretivas internas, com vistas à capacitação das equipes envolvidas, de forma à padronizar os procedimentos de remessa documental ao Tribunal de Contas conforme preconizado na referida norma;

7.2.2. Possibilite a todos os candidatos o direito às inscrições por todos os meios legais existentes, por exemplo, via correios ou virtual (internet), isso em atendimento aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia;

7.2.3. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), tendo em vista que a contratação temporária é uma exceção à regra imperativa de ingresso no serviço público, que é o concurso público, conforme explicita o artigo 37, II, da CF/88;

III – Intimar, via Diário Oficial, os Senhores Enilson Oliveira de Almeida (CPF n. ***.296.222-**) – Presidente da Comissão PSS, Luciana Cristina dos Santos (CPF n. ***.098.072-**) – Secretária da Comissão PSS, Everlândia Lima da Silva (CPF n. ***.914.072-**) – Membro da Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PSS, Jonas Marquiole (CPF n. ***.860.272-**) – Membro da Comissão PSS, Silene de Souza Castro Brito (CPF n. ***.502.752-**) – Membro da Comissão PSS, Sheyla Cristina Moraes Almeida (CPF n. ***.942.182-**) – Membro da Comissão PSS e Lidianie Tavares Façanha (CPF n. ***.102.682-**) – Membro da Comissão PSS, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Jailson Viana de Almeida; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00681/2024@TCERO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Enilson Oliveira de Almeida – Presidente da Comissão PSS
CPF n. ***.296.222-**. Luciana Cristina dos Santos – Secretária da Comissão PSS.
CPF n. ***.098.072-**. Everlândia Lima da Silva – Membro da Comissão PSS
CPF n. ***.914.072-**. Jonas Marquiole – Membro da Comissão PSS
CPF n. ***.860.272-**. Silene de Souza Castro Brito – Membro da Comissão PSS
CPF n. ***.502.752-**. Sheyla Cristina Moraes Almeida – Membro da Comissão PSS
CPF n. ***.942.182-**. Lidiane Tavares Façanha – Membro da Comissão PSS
CPF n. ***.102.682-**. **ADVOGADOS:** Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de análise da legalidade do edital de concurso público n. 01/2024 (ID 1538682), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, que denotou condições e critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado.
2. Em análise exordial, o corpo técnico constatou a existência **de irregularidades formais no âmbito constitucional e administrativo**, quais sejam:

a) Não encaminhamento do edital via SIGAP

O edital não foi enviado eletronicamente a esta Corte de Contas através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), conforme exigido pelo art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

b) Restrição ao acesso às inscrições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

As inscrições foram limitadas apenas na modalidade presencial, nos dias 11 e 12 de janeiro de 2024, das 08h às 16h, na EMEI Vovó Ginoca, bairro União.

A Unidade Técnica considerou tal ocorrência uma restrição indevida ao processo seletivo, o que acarretaria na inviabilidade de participação de candidatos de outras localidades.

c) Do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho

O edital estabeleceu que o processo seletivo teria validade de 1 ano, prorrogável uma única vez por igual período.

A Unidade Técnica entendeu que esse prazo é excessivamente longo para contratações temporárias, já que para que essas contratações sejam válidas, é essencial que haja temporiedade e urgência, características que diferenciam esse tipo de seleção do concurso público tradicional, previsto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

O prazo das contratações deveria ser apenas o necessário até a realização de um concurso público para provimento efetivo.

d) Previsão indevida de Cadastro de Reserva

O edital prevê cadastro de reserva, o que, conforme entendimento pacificado por esta Corte de Contas, é incompatível com processos seletivos simplificados.

O cadastro de reserva implica uma espera indefinida por convocação, enquanto a contratação temporária deve ser imediata.

3. Ao final, a Unidade Técnica, por meio de seu relatório técnico de ID 1719368, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

11. Proposta de encaminhamento

42. Por todo o exposto, propõe-se a citação via mandado de audiência dos Senhores Enilson Oliveira de Almeida – Presidente Comissão do PSS (CPF xxx.296.222-xx); Jonas Marquile – Membro Comissão PSS (CPF xxx.860.272-xx); e das Senhoras Luciana Cristina dos Santos – Secretária Comissão PSS (CPF xxx.098.072-xx); Everlândia Lima da Silva – Membro Comissão PSS (CPF xxx.914.072-xx); Silene de Souza Castro – Membro Comissão PSS (CPF xxx.502.752-04); Sheyla Cristina M. Almeida – Membro Comissão PSS (CPF xxx.942.182-xx); e Lidiane Tavares Façanha – Membro Comissão PSS (CPF xxx.102.682-xx), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, querendo, se manifestem nos autos acerca das irregularidades apontadas neste relatório, indicadas no item 10, subitens 10.1 a 10.4.

4. Em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 151/2025-GABOPD (ID 1732136), nos seguintes termos:

(...)

8. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, DECIDO:

I - Determinar a citação, via Mandado de Audiência dos Senhores Enilson Oliveira de Almeida – Presidente da Comissão do PSS (CPF xxx.296.222-xx); Jonas Marquile – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.860.272-xx); e das Senhoras Luciana Cristina dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Santos – Secretária da Comissão PSS (CPF xxx.098.072-xx); Everlândia Lima da Silva – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.914.072.xx); Silene de Souza Castro – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.502.752-04); Sheyla Cristina Moraes Almeida – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.942.182-xx); e Lidiane Tavares Façanha – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.102.682-xx), ou seus respectivos substitutos legais, para, querendo, apresentem, no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento deste, defesa acompanhada de documentação que entendam necessária e suficiente para sanear a irregularidade;

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, em observância ao artigo 423, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação dos responsáveis, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

III - Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverão ser realizadas suas notificações, conforme preceitua o artigo 444 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID 1719368) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

V - Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

(...)

5. Após serem chamados em audiência, os responsáveis protocolizaram justificativas (Protocolo n. 02223/25, de 15.4.2025), reconhecendo a falha formal quanto ao não envio dos documentos via SIGAP, a qual teria sido suprida pela ampla divulgação do edital em outros meios.

6. Relativamente à inscrição presencial, alegaram que a medida foi adotada em razão de limitações técnicas e estruturais da municipalidade, agravadas por instabilidade administrativa, o que teria inviabilizado a adoção de sistema digital em tempo hábil. Quanto às demais questões (prazo de vigência e cadastro de reserva), a defesa sustentou respaldo em lei municipal e necessidade de maior flexibilidade administrativa diante da alta rotatividade de profissionais.

7. Em seguida, os autos foram encaminhados para a Unidade Técnica para análise da documentação acostada e, após nova análise, concluiu e elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

6. Conclusão

Acórdão AC1-TC 00019/26 referente ao processo 00681/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

31. Analisada a documentação subscrita pelos componentes da Comissão responsável pela organização e condução do Processo Simplificado nº 001/2024, em atendimento à Decisão Monocrática n. 0151/2025-GABPOD (ID=1732136), infere-se que restou comprovado o saneamento das irregularidades detectadas por este Tribunal, concernentes aos subitens 10.1 e 10.2, remanescendo, entanto, as dos subitens 10.3 e 10.4 a seguir detalhadas, todas da conclusão do relatório técnico inicial (ID=1719368), item 10:

6.1. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

6.2. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

7. Proposta de encaminhamento

32. Isto posto, propõe-se:

7.1. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024 (ID=1538682), vez que violou os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, sobretudo porque a anulação do referido certame prejudicará a continuidade das aulas aos alunos daquela região.

7.2. Recomendar à Administração Municipal de Candeias do Jamari que nos próximos certames adote as seguintes medidas:

7.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, em observância ao artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO. Para tanto, imperioso que sejam adotadas medidas corretivas internas, com vistas à capacitação das equipes envolvidas, de forma a padronizar os procedimentos de remessa documental ao Tribunal de Contas conforme preconizado na referida norma;

7.2.2. Possibilite a todos os candidatos o direito às inscrições por todos os meios legais existentes, por exemplo, via correios ou virtual (internet), isso em atendimento aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia;

7.2.3. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), tendo em vista que a contratação temporária é uma exceção à regra imperativa de ingresso no serviço público, que é o concurso público, conforme explicita o artigo 37, II, da CF/88;

7.2.4. Se abstenha de prever nos editais, vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”, o que caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 192/2025-GPWAP (ID 1809292), de lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, corroborando parcialmente com o posicionamento do Corpo Técnico, opinou:

I – Seja o edital de processo seletivo simplificado nº 001/2024, deflagrado pela Prefeitura de Candeias do Jamari/RO, considerado ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, em razão de afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da CF/88, bem como à regra imperativa do concurso público, disposta no inciso II do mesmo dispositivo, e a persistência das seguintes irregularidades:

a) Restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;

b) Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

II – Seja expedida recomendação ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, para que adote as providências delineadas nos subitens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 do item 7.2 do Relatório de Análise Técnica (ID 1763345).

9. É o relatório.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10. Tratam-se os autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, tendo por finalidade a contratação temporária de professores, supervisores e orientadores escolares.

11. Conforme consignado nos relatórios técnicos e no parecer ministerial, quatro pontos centrais foram objeto de exame: (i) ausência de envio do edital via SIGAP na mesma data da publicação; (ii) restrição das inscrições à modalidade exclusivamente presencial; (iii) previsão de prazo excessivamente longo de vigência do certame e dos contratos dele derivados; e (iv) previsão de vagas em cadastro de reserva. Passo a enfrentá-los separadamente.

DO NÃO ENVIO DO EDITAL VIA SIGAP (SUBITEM 10.1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12. Consoante relatado nos autos, o subitem 10.1 do relatório técnico (ID 1719368) apontou como irregularidade a ausência de encaminhamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024, na mesma data de sua publicação, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em descumprimento ao disposto no art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO.
13. A Comissão Organizadora do certame, em manifestação protocolada sob n. 02223/25, reconheceu a falha, justificando que não encaminhou o edital via SIGAP, mas destacou tratar-se de equívoco meramente formal, sem qualquer prejuízo à publicidade ou à fiscalização do processo, uma vez que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado e a documentação remetida tempestivamente por outro canal eletrônico.
14. A Unidade Técnica, ao apreciar as razões apresentadas, qualificou a ocorrência como falha formal, entendendo sanada a irregularidade à luz do princípio da proporcionalidade. Ressaltou que, embora não tenha havido observância estrita ao procedimento exigido pela normativa interna desta Corte, a finalidade da regra foi atendida, pois o Tribunal teve acesso ao edital e aos demais documentos necessários dentro do prazo regulamentar.
15. O Ministério Público de Contas, ao examinar o feito, acompanhou integralmente a conclusão da auditoria, reconhecendo que os argumentos apresentados pelos jurisdicionados foram suficientes para afastar a irregularidade. Destacou, ainda, que a remessa da documentação, ainda que por meio diverso, garantiu a fiscalização do certame, de modo que a ocorrência deve ser considerada sanada, sem maiores repercussões no deslinde do processo.
16. Assim, à luz da posição convergente da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, impõe-se o reconhecimento de que a falha em análise possui natureza formal, não sendo apta a macular a legalidade ou a publicidade do certame. Todavia, mostra-se necessário recomendar à Administração Municipal de Candeias do Jamari a adoção de medidas de aperfeiçoamento interno, notadamente quanto à capacitação de servidores e à padronização dos fluxos de remessa documental ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

via SIGAP, em consonância com a Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, a fim de prevenir a reincidência de situações semelhantes.

DA RESTRIÇÃO DAS INSCRIÇÕES À MODALIDADE PRESENCIAL (SUBITEM 10.2)

17. O subitem 10.2 do relatório técnico (ID 1719368) identificou como irregularidade a restrição do acesso às inscrições do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024, em razão da adoção exclusiva da modalidade presencial. A defesa sustentou que a medida decorreu de limitações estruturais do município, incluindo a ausência de sistema informatizado e de equipe capacitada, além da urgência na recomposição do quadro da educação municipal, justificando a opção pelo formato presencial como mais seguro e exequível.

18. O Corpo Técnico reconheceu que não houve dolo ou intenção de restringir o acesso dos candidatos, destacando a significativa participação de interessados oriundos de diferentes localidades, inclusive de outros municípios, concluindo pelo saneamento da irregularidade. Todavia, o Ministério Público de Contas observa que, apesar dessas circunstâncias, a limitação imposta configura barreira de ordem fática e geográfica que restringe o caráter competitivo do certame, violando os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

19. A jurisprudência desta Corte de Contas tem reiteradamente rejeitado justificativas similares, enfatizando que a Administração Pública deve envidar todos os esforços razoáveis para garantir amplo acesso às inscrições, promovendo maior competitividade e transparência nos processos seletivos. Mesmo que o período de inscrições tenha sido curto (11 e 12 de janeiro de 2024), a adoção de único local físico de inscrição gera obstáculo real à participação de candidatos, contrariando a lógica republicana de igualdade de oportunidades.

20. Nesse contexto, embora compreenda as dificuldades enfrentadas pelo Município e reconheça que não houve dolo ou prejuízo intencional, o Parquet de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida, por tratar-se de infração de ordem formal e material que impacta a competitividade do certame. A medida, portanto, não se mostra plenamente razoável diante dos princípios constitucionais e das boas práticas administrativas exigidas para certames públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

21. Por fim, é imperativo recomendar ao Município de Candeias do Jamari que, nos próximos processos seletivos, adote mecanismos digitais de inscrição ou, alternativamente, amplie a oferta de pontos presenciais, de forma a garantir maior acessibilidade e efetiva concorrência entre os candidatos, alinhando-se aos princípios da isonomia, impessoalidade e publicidade, prevenindo reincidência de barreiras ao acesso aos cargos públicos.

DO PRAZO EXCESSIVO DE VIGÊNCIA DO CERTAME E DOS CONTRATOS (SUBITEM 10.3)

22. O subitem 10.3 do relatório técnico (ID 1719368) trata do período de vigência do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024 e dos contratos temporários dele decorrentes, estabelecido por até dois anos. A Comissão Organizadora sustentou que o prazo representa o limite legal máximo e não a duração obrigatória dos vínculos, defendendo a regularidade do edital.

23. No entanto, a análise detida dos autos revela que a questão central não é apenas a legalidade formal do prazo, mas a compatibilidade entre o período estipulado e a natureza temporária e excepcional prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. A carência estrutural e a desorganização institucional apontadas pelo Município indicam necessidade de pessoal de caráter permanente e não transitório, tornando a extensão do prazo incompatível com a excepcionalidade que justifica a contratação temporária.

24. O parecer da Procuradoria-Geral do Município corrobora tal entendimento, ao apontar que, desde o último concurso realizado em 2012, o município tem utilizado processos seletivos simplificados para suprir déficit crônico de professores, caracterizando utilização recorrente de soluções provisórias para atender demandas permanentes. A prática evidencia desvio de finalidade e burla à exigência constitucional de concurso público para cargos efetivos.

25. Sobre a temática, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se extrai do Acórdão AC2-TC 00343/2018 (Processo nº 00240/2018/TCE-RO), tem sido a seguinte:

“1.1. DAS IRREGULARIDADES:

(...)

b) Excesso do Prazo de Vigência: De acordo com o que nos autos consta, o Edital de Processo Seletivo em comento estabeleceu sua vigência para o prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, permitindo assim que os contratos temporários dele decorrentes pudessem vigor por até 02 (dois) anos, em flagrante ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Mesmo que haja autorização legal para que os contratos

Acórdão AC1-TC 00019/26 referente ao processo 00681/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

decorrentes de processo seletivo simplificado protraíam-se até o período total de 02 (dois) anos, trata-se de fixação de prazo de vigência desproporcional à natureza excepcional da admissão precária via processo seletivo simplificado.

Isso porque, para uma contratação precária, o prazo de 02 (dois) anos revela-se demasiadamente longo e desproporcional à natureza excepcional da admissão precária via processo seletivo simplificado. Por se tratar de uma modalidade de admissão de pessoal permitida a título de exceção, conjecturada constitucionalmente, a contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo, portanto, perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade.

Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, temos visto ser possível realizar-se em prazo médio de até 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, considerando ser omissa nos autos qualquer justificativa para o excesso da vigência do certame, restam violados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo medida cogente a expedição de Recomendação ao IDARON, para que se abstenha de prorrogar os contratos de admissão dos médicos veterinários, de modo que tenham vigência máxima de 01 (um) ano.”

26. Tal precedente confirma que a contratação temporária deve durar apenas o tempo necessário para suprir necessidades transitórias, sendo razoável o prazo de 12 meses, prorrogável excepcionalmente, e que prazos prolongados sem planejamento de concurso definitivo violam o princípio da razoabilidade e a moralidade administrativa. Ademais, editais que fixam validade de certames e contratos temporários por períodos demasiadamente longos, como no caso em exame, configuram irregularidade manifesta.

27. À luz do exposto, considerando o caráter contínuo da demanda de pessoal e a inadequação do prazo de dois anos para vínculos precários, impõe-se a manutenção integral da irregularidade apontada no subitem 10.3. E ainda, recomenda-se à Administração Municipal que, nos próximos certames, fixe prazos compatíveis com a urgência alegada, vinculando-se ao compromisso firme de realização de concurso público definitivo, garantindo observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade e legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DA PREVISÃO DE VAGAS EM CADASTRO DE RESERVA (SUBITEM 10.4)

28. O subitem 10.4 do relatório técnico (ID 1719368) trata da previsão de cadastro de reserva (CR) no edital do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024. A Administração Municipal justificou a medida como forma de assegurar continuidade dos serviços diante de eventuais desistências ou desligamentos de profissionais, considerando o mecanismo como instrumento de celeridade e economicidade que preserva o calendário escolar.

29. O Controle Externo inicialmente destacou que a constituição de cadastro de reserva poderia comprometer a natureza temporária das contratações, transformando o instrumento em via paralela de ingresso na Administração Pública, violando o princípio do concurso público (art. 37, II, CF) e os princípios constitucionais da legalidade, urgência e finalidade pública.

30. O Ministério Público de Contas, contudo, entende que a previsão de CR em processos seletivos simplificados, ainda que relativos a contratações temporárias, não apresenta vedação legal ou principiológica. Trata-se de medida de economicidade e eficiência, especialmente em situações em que candidatos aprovados dentro do número de vagas optam por não assumir suas funções ou solicitam afastamento precoce, permitindo o preenchimento rápido de vagas sem comprometer o caráter emergencial do certame.

31. Destaca-se o entendimento desta Corte de Contas:

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/PMV/2018. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 10 (DEZ) ENFERMEIROS E 40 (QUARENTA) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, SENDO PARA ESTE ÚLTIMO CARGO 27 (VINTE E SETE) CONTRATAÇÕES IMEDIATAS E 13 (TREZE) DE CADASTRO DE RESERVA. LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não houve restrição ao direito recursal dos candidatos do Processo Seletivo Simplificado, haja vista que as contratações precárias têm rito abreviado e não podem ser adotadas como procedimento excessivamente burocrático, dado que são utilizadas em caráter excepcional e temporário.

2. Não há impedimento legal para a previsão de cadastro de reserva. No entanto, não pode ser utilizado para a eternização de contratos precários, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público.

3. Determinações para que nos processos seletivos vindouros não remanesçam as irregularidades detectadas.

4. Arquivar. (2ª Câmara, Acórdão n. 00334/19, Processo n. 00064/19, Relator: Paulo Curi Neto, transitou em julgado em 08/07/2019).

Acórdão AC1-TC 00019/26 referente ao processo 00681/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

32. Dessa forma, entende-se que a previsão editalícia de cadastro de reserva, desde que limitada às reais necessidades temporárias e não utilizada para perpetuar vínculos precários, não configura irregularidade. Por fim, recomenda-se que a Administração Municipal adote cautelas em certames futuros, garantindo que o uso de CR seja proporcional, vinculado a necessidades emergenciais e observando rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e finalidade pública.

33. Diante do exposto, verifica-se que o Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024, promovido pelo Município de Candeias do Jamari/RO, apresenta impropriedades relevantes. Restou configurada a ausência de envio do edital via SIGAP na data de sua publicação, bem como a restrição ao acesso dos candidatos em virtude da exigência de inscrições presenciais, ambas em desacordo com os princípios da publicidade, da isonomia e da ampla competitividade. Do mesmo modo, a estipulação de prazo excessivo para os contratos temporários compromete o caráter transitório da contratação excepcional prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

34. Por outro lado, no que se refere à previsão de cadastro de reserva, embora o corpo técnico tenha apontado irregularidade, a análise do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto, concluiu que não há vedação legal para sua utilização em certames simplificados, desde que restrita a situações emergenciais e não convertida em instrumento de perpetuação de vínculos precários. Trata-se, portanto, de medida que pode se harmonizar com os princípios da eficiência e da economicidade, desde que observados os limites constitucionais.

35. Dessa forma, mantêm-se como irregularidades a ausência de envio do edital via SIGAP na data de sua publicação, a restrição de inscrições em razão da exigência de comparecimento presencial e a estipulação de prazo excessivo para os contratos temporários; afasta-se, entretanto, a irregularidade quanto à previsão de cadastro de reserva, admitida de forma excepcional como medida de economicidade e continuidade do serviço público, desde que não seja utilizada para perpetuar vínculos precários em afronta ao princípio do concurso público.

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

36. Por todo o exposto, corroborando parcialmente com o posicionamento do Corpo Técnico e em consonância com o Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado a seguinte Proposta de Decisão:

I – Considerar ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, sem pronúncia de nulidade, em razão da afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como à regra do concurso público, insculpida em seu inciso II, em face da persistência das seguintes irregularidades:

a) limitação das inscrições exclusivamente à modalidade presencial, em prazo insuficiente e em local único, configurando violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade;

b) estipulação de prazo de vigência do certame e dos contratos dele decorrentes em período excessivo, em descompasso com a excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, caracterizando violação à razoabilidade e burla à regra do concurso público.

II – Alertar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, Senhor Lindomar Barbosa Alves, CPF n. ***.506.852-**, para que, em futuros processos seletivos simplificados, adote integralmente as providências delineadas nos subitens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 do item 7.2 do Relatório de Análise Técnica (ID 1763345):

7.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, em observância ao artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO. Para tanto, imperioso que sejam adotadas medidas corretivas internas, com vistas à capacitação das equipes envolvidas, de forma à padronizar os procedimentos de remessa documental ao Tribunal de Contas conforme preconizado na referida norma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7.2.2. Possibilite a todos os candidatos o direito às inscrições por todos os meios legais existentes, por exemplo, via correios ou virtual (internet), isso em atendimento aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia;

7.2.3. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ultimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), tendo em vista que a contratação temporária é uma exceção à regra imperativa de ingresso no serviço público, que é o concurso público, conforme explicita o artigo 37, II, da CF/88;

III – Intimar, via Diário Oficial, os Senhores Enilson Oliveira de Almeida (CPF n. ***.296.222-**) – Presidente da Comissão PSS, Luciana Cristina dos Santos (CPF n. ***.098.072-**) – Secretária da Comissão PSS, Everlândia Lima da Silva (CPF n. ***.914.072-**) – Membro da Comissão PSS, Jonas Marquiole (CPF n. ***.860.272-**) – Membro da Comissão PSS, Silene de Souza Castro Brito (CPF n. ***.502.752-**) – Membro da Comissão PSS, Sheyla Cristina Moraes Almeida (CPF n. ***.942.182-**) – Membro da Comissão PSS e Lidiane Tavares Façanha (CPF n. ***.102.682-**) – Membro da Comissão PSS, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

IV – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 9 de Fevereiro de 2026



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR